



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.017.967/0001-49

End.: Praça Walter França, 1.653 - Centro - CEP: 39.460-000

Email: camarademanga@gmail.com - Tel.: (38) 3615-2146

Sítio: www.camarademanga.mg.gov.br

1/3

## PROJETO DE LEI Nº= 15 /2024

**INSTITUI O PROGRAMA MAIS ALIMENTO NA MESA NO MUNICÍPIO DE MANGA/ MG, DEFINE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR POR MEIO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de **MANGA/ MG** por seus representantes aprovou e eu, **Anastácio Guedes Saraiva, Prefeito Municipal**, em seu nome sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa Mais Alimento na Mesa**, que possibilita a distribuição de cestas básicas de alimentos para subsidiar famílias, inclusive unipessoal, inscritas no **Cadastro Único do Governo Federal**, visando à prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar provocada pela vulnerabilidade socioeconômica.

**Art. 2º** - Compete à **Secretaria Municipal de Assistência Social** a organização, coordenação e distribuição dos alimentos, observados os seguintes requisitos:

**I** - realizar ampla divulgação sobre os critérios de inclusão e acesso ao Programa;

**II** - disponibilizar recursos humanos, financeiro e estrutura adequada para dar efetividade ao Programa;

**III** - utilizar o banco de dados do **Cadastro Único do Governo Federal** para consulta e/ou extração da listagem das famílias/indivíduos;

**IV** - avaliar se o requerente cumpre os requisitos para ser beneficiário do Programa Mais Alimento na Mesa;

**V** - atender as famílias/indivíduos por demanda espontânea, busca ativa ou encaminhamento da rede socio assistencial e intersetorial;

**VI** - manter arquivo com dados cadastrais da população atendida com registro de saída do **Programa Mais Alimento na Mesa**.

**Art. 3º** - Cada família em estado de vulnerabilidade receberá uma cesta básica de alimento mensalmente pelo período máximo de **06 (seis) meses** consecutivos no ano, desde que comprovada a permanência no **Cadastro Único**, sendo vedada a prorrogação do benefício.

**Parágrafo único.** Após o período de **06 (seis) meses**, constatada a permanência da situação de vulnerabilidade, o beneficiário será encaminhado para o **Centro de Referência de Assistência Social - CRAS** para avaliação







# CÂMARA MUNICIPAL DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.017.967/0001-49

End.: Praça Walter França, 1.653 - Centro - CEP: 39.460-000

Email: camarademanga@gmail.com - Tel.: (38) 3615-2146

Sítio: www.camarademanga.mg.gov.br

2/3

dos critérios de concessão de cesta básica por meio do benefício eventual de que trata a **Lei Orçamentária Anual - LOA aprovada do Município** e, doravante, as demais vigentes aprovadas .

**Art. 4º** Para fins de concessão da cesta básica de alimentos considera-se família o núcleo básico de pessoas vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito às obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

**Parágrafo único.** Havendo mais de uma família em um único endereço deverá ser fornecida apenas uma cesta de alimentos, exceto se a família morar em casas separadas, ainda que no mesmo endereço.

**Art. 5º** O pedido de concessão de cesta básica de alimentos deverá ser requerido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade (**RG**), carteira de trabalho e previdência social (**CTPS**) ou carteira nacional de habilitação (**CNH**);
- II - cadastro de pessoas físicas (**CPF**);
- III - comprovante de residência no município, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma idônea, se houver;
- IV - comprovante de beneficiário do programa Bolsa Família pelo número de Identificação Social — **NIS** ou folha resumo;
- V - declaração da composição familiar com qualificação pessoal, número de pessoas que residem, eventual deficiência, devendo apresentar certidão de nascimento e/ou **CPF** de todos os membros familiares declarados.

**Art. 6º** O requerente deverá preencher os seguintes requisitos para inclusão no Programa Mais Alimento na Mesa:

- I - apresentar os documentos elencados no artigo anterior desta Lei;
- II - estar inscrito no **Cadastro Único do Governo Federal**, obrigando-se a manter os dados atualizados, sendo este critério imprescindível para elegibilidade;
- III - participar nas oficinas do **Programa ACESSUAS Trabalho** e/ou ação similar que visa a inclusão ao mundo do trabalho, bem como ser acompanhado e incluído em serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais integrantes do **Sistema Único de Assistência Social - SUAS** visando à superação da condição vulnerável.

**Art. 7º** Terá preferência ao benefício famílias com:

- I - maior número de crianças;
- II - chefiadas por mulheres;
- III - ter na composição pessoas com deficiência e/ou pessoas idosas.

**Art. 8º** O requerente em situação de vulnerabilidade social que não esteja inserido no **Cadastro Único** deverá ser atendido pelo **Centro de Referên-**





# CÂMARA MUNICIPAL DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.017.967/0001-49

End.: Praça Walter França, 1.653 - Centro - CEP: 39.460-000

Email: camarademanga@gmail.com - Tel.: (38) 3615-2146

Sítio: www.camarademanga.mg.gov.br

3/3

cia de Assistência Social - CRAS para avaliação e inclusão do benefício eventual de cesta básica e outros programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 9º** O benefício previsto nesta Lei será automaticamente cancelado quando constatada irregularidade na sua concessão e/ou utilização.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá dar ampla publicidade ao **Programa Mais Alimento na Mesa**, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, além dos procedimentos e condições de acesso.

**Art. 11.** São vedadas quaisquer condutas constrangedoras, vexatórias ou atentatórias à dignidade do requerente para a inclusão no **Programa Mais Alimento na Mesa**.

**Art. 12.** O Poder Público poderá promover convênios e parcerias com organização da sociedade civil, órgãos públicos e privados e/ou efetuar campanhas para arrecadação de alimentos visando ampliar o Programa atendendo o maior número de famílias possível.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação apresentadas e aprovadas nas **Leis Orçamentárias Anuais - LOAS**, consignada no orçamento da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, podendo ser suplementada.

**Art. 14.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções, aos 28 dias do mês de maio de 2024.

**Raimundo Mendonça Sobrinho**  
Vereador

**Ronderson Alves Xavier**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.017.967/0001-49

End.: Praça Walter França, 1.653 - Centro - CEP: 39.460-000

Email: camarademanga@gmail.com - Tel.: (38) 3615-2146

Sítio: www.camarademanga.mg.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei que **Institui o Programa Mais Alimento na Mesa no Município de Manga/ MG**, define critérios para atendimento da população na prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar por meio do fornecimento de alimentos e dá outras providências". Por outro lado, firma que o beneficiário deverá participar do **Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho "ACESSUAS TRABALHO"**, o qual **tem por finalidade promover o acesso dos usuários da Assistência Social ao mundo do trabalho** e, o **Programa Mais Alimento na Mesa**, surge como resposta aos desafios de combate à fome, à insegurança alimentar e à desigualdade social, encontrando ressonância no **art. 6º da Constituição Federal de 1988**. Ambos os **Programa** se consolidam como um conjunto de ações de articulação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda e de mobilização e encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, para acesso a oportunidades a políticas afetas ao trabalho e emprego, bem como assegurando o acesso equitativo a uma dieta nutritiva para toda comunidade que se encontra em estado de vulnerabilidade. Para tanto, a **Secretaria Municipal de Assistência Social** deverá efetivar levantamento específico do **Público/ Alvo/ Meta** e, realizado levantamento específico, fornecerá devidas informações, vez que possui competência para atender à população em vulnerabilidade social, por meio de programas e ações socioassistenciais. Em conformidades com dados oficiais do **IBGE (Ano 2013)**, o Município de **Manga/ MG** possuía algo em torno de **1989 Pessoas**; algo em torno de **4975 famílias** e, dentre elas, **3223 pessoas/ famílias** beneficiárias do **Programa Bolsa Família**, classificadas como em **situação de vulnerabilidade** recebendo benefícios do governo federal. O **Programa Mais Alimento na Mesa** é uma política pública complementar às ações já existentes no município — muitas delas previstas/ aprovada na **Lei Orçamentária Municipal – LOA** necessária para mitigar as situações de insegurança alimentar. Destaca-se que nenhum benefício assistencial hoje concedido deixará de existir. Todos os benefícios serão mantidos e o **Programa Mais Alimento na Mesa** é um reforço necessário para viabilizar condições de superação de insegurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade. Em suma, este Programa busca aperfeiçoar e ampliar as políticas públicas existentes, tendo como finalidade última tornar efetiva a oferta da alimentação a quem dela necessitar, garantindo assim maior dignidade e qualidade de vida à população. Ante o exposto, solicitamos o empenho dos demais Vereadores com assento nesta Casa Legislativa a fim de aprovar a presente lei.

Sala das Seções, aos 28 dias do mês de maio de 2024.

Raimundo Mendonça Sobrinho  
Vereador

Ronderson Alves Xavier  
Vereador